



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

DESPACHO n. 00029/2018/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.019291/2018-36

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

1. Ao Procurador Federal Waldinelson Santos,
2. Para análise e parecer.

Macapá, 20 de junho de 2018.

João Wilson Savino Carvalho
Procurador-Chefe
Portaria 675/2002-AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125019291201836 e da chave de acesso 2fa2ab7e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

PARECER Nº 86/2018 - PFE-UNIFAP/PGF/AGU

PROCESSO 23125.019291/2018-36

INTERESSADO: PROGRAD

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO

Senhor Procurador:

I-RELATÓRIO

1. Por solicitação do Núcleo de Tecnologia da Informação-NTI a Chefia de Gabinete da Reitoria encaminha os autos a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal para manifestação jurídica quanto a possibilidade legal de contratação de serviço de correio eletrônico denominado "G SUITE FOR EDUCATION" como E-mail institucional da UNIFAP para servidores, técnicos e professores, além de discentes.

2. Os autos tem origem no documento de oficialização de demanda nº 21/2018 da Divisão de Rede de Infraestrutura-DRINT.

3. No referido documento é justificado a vantajosidade econômica da contratação do serviço (gratuito) em comparação com o custo da contratação de entes públicos prestadores do serviço.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. O Decreto 8.135, de 04 de novembro de 2013, que dispõe sobre as comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre a dispensa de licitação nas contratações que possam comprometer a segurança nacional, impõe, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de contratação dos serviços que especifica por órgãos ou entidades da administração pública federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias:

*Art. 1º. As comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **deverão** ser realizadas por redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por órgãos ou entidades da administração pública federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias.*

*§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às comunicações realizadas através de serviço móvel pessoal e serviço telefônico fixo comutado.*

*§ 2º Os órgãos e entidades da União a que se refere o **caput** **deverão adotar os serviços de correio eletrônico e suas funcionalidades complementares oferecidos por órgãos e entidades da administração pública federal.***

*§ 3º Os programas e equipamentos destinados às atividades de que trata o **caput** deverão ter características que permitam auditoria para fins de garantia da disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações, na forma da regulamentação de que trata o § 5º.*

*§ 4º O armazenamento e a recuperação de dados a que se refere o **caput** deverá ser realizada em centro de processamento de dados fornecido por órgãos e entidades da administração pública federal.*

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa, do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Comunicações disciplinará o disposto neste artigo e estabelecerá procedimentos, abrangência e prazos de implementação, considerando:

I - as peculiaridades das comunicações dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

*II - a capacidade dos órgãos e entidades da administração pública federal de ofertar satisfatoriamente as redes e os serviços a que se refere o **caput**.*

5. O emprego do verbo **deverão**, incluso no caput e § 2º do art. 1º acima transcrito, demonstra a existência de uma obrigação positiva para os órgãos e entes da administração pública federal, qual seja, os serviços enumerados no art. 1º, neles incluídos o serviço de correio eletrônico e suas funcionalidades, **DEVEM**, e não **PODEM**, ser contratados de órgãos ou entidades da administração pública federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias.

6. Destaque-se que tanto o caput quanto o §2º não condicionam a obrigação de contratação de órgãos e entes públicos fornecedores dos serviços apenas aos casos em que houver comprometimento da segurança nacional.

7. Em outras palavras, no decreto 8135/2013 não existe nada que indique a possibilidade de contratação junto a pessoas privadas dos serviços referidos no art. 1º e §2º.

8. Na verdade a referência feita à preservação da segurança nacional é feita no art. 2º do mesmo Decreto como justificativa para uma hipótese de dispensa de licitação para a contratação de órgãos ou entes públicos fornecedores dos serviços referidos no art. 1º, § 2º, senão vejamos:

Art. 2º. Com vistas à preservação da segurança nacional, fica dispensada a licitação para a

contratação de órgãos ou entidades da administração pública federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias, para atendimento ao disposto no art. 1º.

*§ 1º Enquadra-se no **caput** a implementação e a operação de redes de telecomunicações e de serviços de tecnologia da informação, em especial à garantia da inviolabilidade das comunicações de dados da administração pública federal direta e indireta.*

§ 2º Os fornecimentos referidos no § 1º para a administração pública federal consistirão em:

I - rede de telecomunicações - provimento de serviços de telecomunicações, de tecnologia da informação, de valor adicionado e de infraestrutura para redes de comunicação de dados; e

II - serviços de tecnologia da informação - provimento de serviços de desenvolvimento, implantação, manutenção, armazenamento e recuperação de dados e operação de sistemas de informação, projeto de infraestrutura de redes de comunicação de dados, modelagem de processos e assessoramento técnico, necessários à gestão da segurança da informação e das comunicações.

§ 3º A dispensa de licitação será justificada quanto ao preço pelo órgão ou entidade competente pela contratação.

9. Veja que se tratando de hipótese de dispensa e não de inexigibilidade de licitação há autorização para a contratação direta, observados os demais requisitos para a dispensa emanados da Lei 8666/93, mas nada obsta que a administração opte pela licitação, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, caso exista mais de um órgão ou entidade pública federal fornecedor, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista.

10. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 5º do Decreto 8135/2013, foi editado o ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa, Planejamento e Gestão e das Comunicações por meio da portaria interministerial MP/MC/MD, de 02/05/2014, que, dentre outras importantes disposições estabelece:

(...)

*Art. 1º As comunicações de dados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional **deverão** ser realizadas por redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias, observado o disposto nesta Portaria.*

(...)

*§ 2º Os órgãos e entidades da União a que se refere o caput **deverão adotar os serviços de correio eletrônico e suas funcionalidades complementares oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.***

(...)

Art. 5º Para atendimento ao disposto no art. 1º, a contratação de serviços de redes de telecomunicações e de tecnologia da informação prestados por órgãos ou entidades fornecedores deverá ser efetuada por dispensa de licitação.

§ 1º A contratação dos serviços de que trata o caput será efetuada em conformidade com as normas e os procedimentos estabelecidos pelo órgão gerenciador, observada as disposições relativas à segurança da informação e comunicações fixadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º Quando o órgão ou entidade contratante necessitar de serviços com parâmetros não previstos em regulamentação específica estabelecida pelo órgão gerenciador, a dispensa poderá ser feita a partir de critérios e especificações próprias.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, até o término da fase de planejamento da contratação, o órgão ou entidade contratante deverá consultar a regulamentação do órgão gerenciador ou os órgãos ou entidades fornecedores que prestem serviços compatíveis com o objeto da contratação sobre a disponibilidade para atendimento das especificações técnicas e níveis de serviço do objeto do contrato, conforme o caso.

Art. 6º A contratação de órgãos e entidades fornecedores a que se refere o caput do art. 5º não será obrigatória para:

*I - os casos em que **não houver oferta da prestação de serviços por órgãos ou entidades fornecedores**, observado o disposto no art. 7º;*

II - as comunicações de dados militares operacionais e os sistemas de tecnologia da informação militares operacionais, bem como às comunicações de caráter administrativo, assim entendidas como aquelas realizadas para execução da administração do Ministério da Defesa e órgãos subordinados, que trafegarem pelos mesmos canais das comunicações de dados militares operacionais, até a adequação de suas infraestruturas, de acordo com o planejamento a ser fixado por ato do Ministro de Estado da Defesa;

III - as comunicações de dados efetuadas por meio de redes próprias e serviços de tecnologia da informação próprios;

IV - a prestação de serviços de redes de telecomunicações fora do território nacional; e

V - os serviços objetos da presente regulamentação prestados pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), desde que compatíveis com o contrato de gestão da instituição.

11. Veja que a portaria afasta a necessidade de contratação de órgãos e entidades fornecedores somente nos casos elencados no art. 5º.

12. A contratação de fornecedores privados dos serviços de rede de telecomunicações ou tecnologia de informação, neste incluído o serviço de correio eletrônico (art. 11), será possível quando não houver oferta da prestação do serviço por órgãos ou entidades públicos fornecedores, conforme o

art. 7º:

Art. 7º Nos casos em que não houver oferta da prestação de serviços por órgãos ou entidades fornecedores, é permitida a contratação de serviços de redes de telecomunicações ou de tecnologia da informação junto a fornecedores privados.

§ 1º Para fins desta Portaria, o serviço será considerado não ofertado quando o órgão ou entidade fornecedor:

I - não atender à localidade da prestação do serviço;

II - não atender aos requisitos técnicos relativos à infraestrutura ou aos serviços, conforme demandado pelo órgão ou entidade contratante, observada a regulamentação estabelecida pelo órgão gerenciador, quando houver;

III - não responder a consulta formal sobre o atendimento dos serviços no prazo de trinta dias; e

IV - não puder enquadrar a demanda do órgão ou entidade contratante nas prioridades de contratação de que trata o art. 4º, inciso I, alínea "a".

§ 2º A contratação com fornecedores privados será precedida de licitação, excetuadas as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade previstas na legislação.

§ 3º A não oferta de que trata o § 1º deverá ser demonstrada no processo de contratação mediante a juntada de documentos que atestem a realização da consulta referida no § 3º do art. 5º e o enquadramento em uma das hipóteses do § 1º.

§ 4º Nos casos em que o atendimento aos serviços for apenas parcial, o órgão ou entidade contratante deverá motivar a não contratação do órgão ou entidade fornecedor, mediante justificativa de que a cisão do objeto da contratação:

I - é inviável do ponto de vista técnico ou jurídico; ou

II - é desvantajosa tecnicamente para o órgão ou entidade contratante.

§ 5º O prazo referido no inciso III do § 1º poderá ser prorrogado, a critério do órgão ou entidade contratante, mediante justificativa. de modo que incumbe a unidade técnica demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses listadas neste dispositivo.

Parágrafo único. No prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, as contratações previstas nos incisos I, III e V deverão observar o disposto nos Capítulos IV e V desta Portaria.

13. A portaria interministerial MP/MC/MD nº 141/2014, cuja leitura se recomenda a unidade técnica, apresenta definições para as expressões que utiliza (art. 2º), define requisitos comuns e específicos para implementação dos serviços (arts. 8º a 12), dispõe sobre a auditoria de programas e equipamentos (arts. 13 a 14), etc.

14. Oportuno esclarecer que o decreto 8135/2013 e a Portaria Interministerial nº 141/2014 se aplicam **a contratação** dos serviços de comunicação de dados, criando uma hipótese de dispensa de licitação.

15. Assim, tais normas tem aplicação aos contratos administrativos, entendido como ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

16. As características mais relevantes dos contratos administrativos são: formalidade (forma escrita), Onerosidade (remuneração relativa a contraprestação do objeto do contrato); Comutatividade (as partes do contrato são compensadas reciprocamente pois em geral tem interesse contrapostos), caráter Intuitu personae (a exigência para execução do objeto pelo próprio contratado) e presença de Cláusulas exorbitantes (não presentes nos contratos de direito privado que conferem a administração determinadas prerrogativas para a consecução do interesse público, tais como alteração e rescisão unilateral do contrato e aplicação de penalidades).

17. No caso específico, em vista das restrições estabelecidas no Decreto 8135 e Portaria Interministerial MP/MC/MD nº 141/2014 para a contratação dos serviços de correio eletrônico e suas funcionalidades junto a pessoas privadas e, ainda, ao caráter não oneroso do serviço denominado "G suite for education", bem se poderia articular a formalização de um termo de acordo com a prestadora privada **não** para a implantação de email institucional nos moldes pretendidos pela NTI, mas para viabilizar o uso gratuito da ferramenta exclusivamente por alunos e professores em apoio as atividades acadêmicas on line, o que pode contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e favorecer projetos de ciência, tecnologia e aprendizagem dos estudantes.

III - CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, conclui-se que:

a) a contratação dos serviços de correio eletrônico e suas funcionalidades complementares se sujeitam inteiramente aos ditames do Decreto 8135/2013 e Portaria Interministerial MP/MC/MD nº 14, de 02/05/2014;

b) em consequência, tais serviços devem ser contratados junto a órgãos ou entes públicos fornecedores, podendo ser realizada a contratação direta por dispensa de licitação;

c) não havendo oferta dos serviços por órgãos e entidades públicas fornecedores é admitido a contratação junto a fornecedores privados mediante prévia licitação, ressalvada a possibilidade de contratação direta nos casos de dispensa ou de inexigibilidade previstos na Lei 8666/93;

d) Havendo interesse comum da UNIFAP e da empresa privada prestadora do serviço denominado "G Suite for Education" poderá ser formalizado termo de acordo entre os partícipes não para implantação de email institucional, mas para viabilizar o uso da ferramenta por alunos e professores em apoio as atividades acadêmicas on line, o que pode contribuir para a melhoria da

qualidade do ensino e favorecer projetos de ciência, tecnologia e aprendizagem dos estudantes.

À consideração superior.

Macapá (AP), 26 de junho de 2018.

Waldinelson Adriane S. Santos
Procurador Federal
SIAPE 1357740

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125019291201836 e da chave de acesso 2fa2ab7e

Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 144921213 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS. Data e Hora: 26-06-2018 11:58. Número de Série: 13444830. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00017/2018/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.019291/2018-36

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

1. Aprovo, na íntegra, o **PARECER Nº 86/2018 - PFE-UNIFAP/PGF/AGU.**
2. Remetam-se os autos à REITORIA/UNIFAP, na forma proposta.

Macapá, 26 de junho de 2018.

João Wilson Savino Carvalho
Procurador-Chefe
Portaria 675/2002-AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125019291201836 e da chave de acesso 2fa2ab7e